



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica instituído regime de incentivo fiscal, na forma de crédito presumido, às pessoas jurídicas contratantes de serviços de transporte rodoviário de cargas realizados por:

- I** – transportador Autônomo de Cargas – TAC;
- II** – microempreendedor Individual – MEI;
- III** – microempresa – ME.”

“**Art.** Fica concedido crédito presumido ao contratante, calculado sobre o valor do frete efetivamente pago, para fins de compensação com tributos federais, inclusive PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL, na forma da regulamentação.

§ 1º O crédito presumido poderá corresponder a **até 100% (cem por cento) do valor do frete efetivamente pago**, observado o cumprimento integral dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º A fruição do benefício fica condicionada:

- I** – ao cumprimento do piso mínimo de frete, nos termos da Lei nº 13.703/2018;
- II** – à regularidade do transportador junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- III** – à formalização da operação de transporte;
- IV** – à comprovação de pagamento por meio eletrônico ou outro meio rastreável;
- V** – à inscrição ativa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.



§ 3º Nos casos de subcontratação, o emissor do documento fiscal deverá assegurar que o transportador subcontratado esteja devidamente registrado como TAC, MEI ou ME, com inscrição ativa no RNTRC, sendo condição para fruição do benefício o atendimento integral desses requisitos.

§ 4º O crédito presumido de que trata este artigo observará:

I – os limites globais anuais estabelecidos na Lei Orçamentária;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais, inclusive escalonamento do benefício, conforme o grau de conformidade da operação e os objetivos da política pública.

§ 6º O Poder Executivo instituirá mecanismos de controle, monitoramento e avaliação periódica do impacto fiscal do benefício, podendo revisar seus parâmetros para assegurar o equilíbrio das contas públicas.”

“Art. O Poder Executivo definirá limites, condições, mecanismos de controle e penalidades aplicáveis ao uso indevido do crédito presumido, incluindo sua suspensão, cancelamento e restituição.”

“Art. A implementação do regime observará integração com os sistemas de regulação e fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, garantindo transparência, rastreabilidade e efetividade.”

“Art. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Emenda no prazo de até 90 (noventa) dias.”

“Art. Esta Emenda entra em vigor na data de publicação da lei de conversão.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda harmoniza-se integralmente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.343/2026 ao propor um instrumento concreto de estímulo à eficiência econômica, à formalização das relações produtivas e ao fortalecimento de setores estratégicos para o desenvolvimento nacional.

O transporte rodoviário de cargas é a espinha dorsal da logística brasileira, responsável por assegurar o abastecimento das cidades, o



escoamento da produção e a integração econômica do país. Nesse cenário, os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), os microempreendedores individuais e as microempresas representam a base dessa atividade, mas ainda enfrentam desequilíbrios estruturais no mercado, com baixa valorização, informalidade e dificuldades de acesso a condições justas de contratação.

A Medida Provisória nº 1.343/2026, ao tratar de mecanismos de estímulo econômico e organização de setores produtivos, abre espaço legítimo para o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à logística nacional. Nesse contexto, a presente emenda contribui diretamente para os objetivos da Medida Provisória ao instituir um incentivo fiscal estruturado, capaz de induzir comportamentos positivos no mercado.

Ao prever a concessão de crédito presumido de até 100% sobre o valor do frete, condicionado ao cumprimento de requisitos legais e regulatórios, a proposta cria um ambiente favorável à formalização das operações, ao respeito ao piso mínimo estabelecido na Lei nº 13.703/2018 e à valorização efetiva dos caminhoneiros.

Importante destacar que a medida foi concebida com responsabilidade fiscal, ao prever expressamente sua submissão aos limites da Lei Complementar nº 101/2000, bem como à disponibilidade orçamentária e à necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo. Dessa forma, assegura-se que o incentivo seja implementado com equilíbrio, transparência e controle.

Outro avanço relevante está na disciplina da subcontratação, exigindo que os transportadores estejam devidamente registrados e regulares junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres. Essa medida combate práticas irregulares, amplia a rastreabilidade das operações e garante que o benefício alcance efetivamente os profissionais que atuam na ponta da cadeia logística.

A emenda, portanto, não apenas se compatibiliza com o conteúdo da Medida Provisória, como a aperfeiçoa, ao inserir uma política pública de alto impacto econômico e social, voltada à valorização de uma categoria essencial e ao fortalecimento de um setor estratégico para o país.



Diante do exposto, a presente proposta mostra-se plenamente pertinente, adequada e alinhada aos objetivos da Medida Provisória nº 1.343/2026, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

